



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006770-77.2019.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante P L E PRODUTOS ELETROELETRONICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, é embargado AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº35996

Embargos de Declaração Cível 1006770-77.2019.8.26.0114/50001

Embargante: P L E Produtos Eletroeletronicos Industria e Comércio Ltda-Me

Embargado: Amp Brasil Industria e Comercio de Pecas

Comarca: Campinas

Juiz: Diogo Corrêa de Moraes Aguiar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 721/725, por meio do qual foram parcialmente acolhidos seus embargos declaratórios.

Aduz a embargante que há omissão e erro material no julgado. Insiste no pedido de entrega das ferramentas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos (fls. 1/3).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Mais uma vez, depreende-se da leitura dos embargos de declaração que a parte embargante manifesta sua discordância em relação ao julgado, função a que não se prestam os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a embargante, novamente, reveste de caráter infringente o recurso, o que não se pode admitir, conforme jurisprudência já exposta no Acórdão embargado.

Não se vislumbram, assim, os vícios apontados.

Por tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora